

**O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE  
EQUILIBRADO NO SISTEMA AFRICANO E A INTERPRETAÇÃO DA CORTE  
AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**THE HUMAN RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN  
THE AFRICAN SYSTEM AND THE INTERPRETATION OF THE AFRICAN  
COURT OF HUMAN RIGHTS**

**Rafael Antonietti Matthes<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo aborda a inserção do meio ambiente no âmbito de proteção do Sistema Africano de Direitos Humanos. Alçado a condição de direito humano no âmbito global, verificar-se-á, em um primeiro momento, de que forma isso se deu no Sistema Regional Africano de Proteção, analisando as disposições positivadas e, por fim, aprofundando nos mais importantes e emblemáticos casos práticos apresentados junto à Corte deste Sistema. A conclusão a que se chega é que, apesar da mudança de paradigma que permitiu a inclusão do meio ambiente entre aqueles direitos inerentes aos seres humanos, de modo geral, a busca pela sua proteção no âmbito regional africano ainda se mostra incipiente e demanda maior abertura e desburocratização para facilitar o acesso do indivíduo.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Direitos Humanos; Sistema Africano.

**Abstract:** This article discusses the integration of environmental protection under the African Human Rights System. Raised to the status of human rights at the global level, verify will, at first, how did this happen in Regional Protection System, analyzing the provisions positives and finally delving into the most important and emblematic cases practical filed with the Court in this system. The conclusion reached is that despite the paradigm shift that allowed the inclusion of the environment among those rights inherent to human beings, in general, the search for his protection at the regional African is still incipient and demand greater openness bureaucracy and to facilitate the access of the individual.

**Keywords:** Environment; Human Rights; African System.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental bolsista CAPES pela Universidade Católica de Santos, especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado atuante na área do Direito Ambiental. Professor de Direito Ambiental no curso de Direito da Universidade Anhanguera e no curso preparatório para o Exame de Ordem na Rede de Ensino LFG. Professor-convidado nos cursos de Especialização em Direito Ambiental Empresarial das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e em Direito Ambiental da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

## **Introdução**

Os contornos jurídicos da questão ambiental ganhou espaço nos últimos anos, após a edição de diversas conferências internacionais sobre a matéria. Com as novas regras todos os setores da vida civil sofreram um impacto, necessitando mudar sua forma de ver e lidar com o meio ambiente. Assim, pesquisar matérias de cunho ambiental, na atualidade, já se mostra de grande importância para todos aqueles que se inserem como destinatários da norma.

Delimitar a temática para a esfera internacional além de ser um desafio para o pesquisador se mostra de grande importância para o leitor, já que este poderá compreender a origem das regras inseridas no Direito Ambiental e verificar suas aplicações em todo o canto do globo terrestre.

Pesquisar o meio ambiente no panorama internacional é tema vasto, que com uma gama de opções para o pesquisador se aprofundar. Ao se deparar com essa vastidão, então, buscou-se delimitar o âmbito de pesquisa do presente trabalho na proteção dos direitos humanos no Sistema Regional Africano de proteção aos direitos humanos e a análise de seus principais casos práticos em matéria ambiental.

A Organização das Nações Unidas, em 1948, iniciou a instalação do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos e a mesma Organização, em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, já norteada por um espírito mais coletivista, do que individualista, patrocinou a inclusão dos chamados direitos de terceira geração dentro do âmbito de atuação deste Sistema.

O espírito coletivista, em âmbito global, fortaleceu ainda às relações regionais dos países com seus vizinhos, dentro de seus próprios continentes, resgatando, com isso, identidades culturais perdidas ao longo dos períodos históricos.

A proteção dos direitos humanos, seguindo essa tendência, serviu de parâmetro para criação de específicos Sistemas de Proteção Regionais, em três diferentes continentes: o americano, o africano e o europeu. Em todos, foram criados tribunais e órgãos específicos com vistas à proteção dos direitos humanos previstos em suas convenções.

No presente artigo, foi analisada, em um primeiro momento, a evolução histórica do Sistema Africano de Direitos Humanos, para contextualizar, nos capítulos posteriores, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os órgãos deste Sistema (Comissão e Corte Africanas).

Para se traçar um panorama histórico desse Sistema, não se podia deixar de analisar a evolução deste continente, desde as épocas antigas, até os dias atuais, cujas disparidades,

colonizações e diversos outros episódios ímpares na história mundial serviram de incentivo para um dos mais avançados Sistemas Regionais de Proteção, no que a tange a preocupação com os chamados direitos de terceira geração – principal foco deste trabalho.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi promulgada no ano de 1981, no seio da chamada Organização da Unidade Africana. Sua importância residiu na positivação dos direitos humanos, em um continente que presenciou tantas violações a eles.

De início, a Carta possibilitou apenas a criação da chamada Comissão de Direitos Humanos e dos Povos. Apenas no ano de 2004, após a entrada em vigor de um Protocolo, é que os povos africanos ganharam um tribunal para julgamento das demandas envolvendo violações aos direitos previstos na Carta.

O meio ambiente vem descrito no rol de direitos garantidos pela Carta, desde a sua edição. Trata-se do artigo 24, por meio do qual, “todos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Esta previsão expressa permite que as reclamações encaminhadas aos órgãos africanos tenham como causa de pedir direta, a proteção do meio ambiente, desnecessitando, neste Sistema, da utilização da via reflexa ou por ricochete.

Apesar desta evolução legislativa, o que se viu como resultado da pesquisa nos sites da Comissão e da Corte foi uma ainda incipiente produção jurisprudencial, merecendo destaque apenas dois casos.

## **1. Evolução histórica do Sistema Africano**

A história do continente africano é marcada por episódios de conflitos, opressão, discriminação e crises econômicas, fatos que marcaram e fincaram, definitivamente, a identidade da população que habita esse território. Seria leviano, no entanto, descrever esse breve relato da história africana mencionando apenas, as difíceis fases enfrentadas. Esse continente é caracterizado, também, pela sua diversidade cultural, linguística e até mesmo ambiental.

O continente africano é cortado pelos Trópicos de Capricórnio e de Câncer, bem como pela linha do Equador, o que demonstra a diversidade de climas existentes nesta região, bem como a fertilidade do solo para criação dos mais diversos meios de subsistência. Mostra-se, ainda, um continente rico em diversidade hidrográfica, já que é banhado ao norte pelo Mar Mediterrâneo, ao oeste pelo Oceano Atlântico e ao leste pelo Oceano Índico. Além disso, possui o segundo rio mais extenso do globo terrestre: o rio Nilo.

No que tange à vegetação, o continente africano é constituído, basicamente, pelas savanas e florestas equatoriais, nas quais se encontra uma grande variedade faunística, como leões, girafas, leopardos, além de diversas espécies de aves, répteis e anfíbios.

As características propícias do território são consideradas as principais razões para esse continente ter abrigado uma das primeiras e mais importantes civilizações da história mundial. Trata-se da civilização egípcia, que nas palavras de Burns (2005, p. 21):

A marca característica da civilização egípcia era o senso de estabilidade proporcionado pelo vale do Nilo. O fato de o Nilo apresentar uma cheia regular, ano após ano, dava aos egípcios a sensação de que a natureza era previsível e benigna. Acresce que a fertilidade do solo no vale conduzia a uma grande riqueza agrícola, e o fato de esse vale ser circundado por desertos e pelo mar significava que o Egito vivia relativamente livre de ameaças de invasão por estrangeiros. Por todos esses motivos, a civilização egípcia era, ao mesmo tempo, avançadíssima e extraordinariamente pacífica.

Toda essa riqueza, no entanto, ficou ameaçada com os diversos movimentos colonizadores, cujos relatos remontam desde a idade antiga, com a conquista dos territórios pelos fenícios, gregos e romanos. Os europeus, na história mais recente, utilizaram da região para desenvolver as duas ondas colonizatórias que se têm notícias, a primeira, apenas em relação ao tráfico de mão de obra para trabalho nas colônias americanas e, em um segundo momento, para ampliar suas esferas de controle sobre o continente africano e asiático, por meio do movimento denominado de novo imperialismo<sup>2</sup>.

Na primeira onda colonizatória europeia, levada a cabo para a expansão do chamado mercantilismo, adentrou-se no território africano em busca de mão de obra de baixo custo. Esse verdadeiro tráfico de pessoas constituiu uma importante violação aos direitos humanos. Isso porque, à época entendia-se que apenas os ocidentais eram “mais aptos” e “mais capazes”, sendo, portanto superiores e capazes de traçar ideias sobre os povos coloniais. De acordo com HERNANDEZ (2008, p. 131), “constituiu-se, assim, uma identidade imaginada,

---

<sup>2</sup>Termo apresentado por Edward M. Burns, em sua obra *História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. Porto Alegre, Globo, 1969, p. 750. O autor explica que a nova fase imperial impulsionada pela Revolução Industrial, datada de meados de 1870, diferencia-se da anterior, no período mercantilista, porquanto o primeiro imperialismo, “se limitava mormente ao Hemisfério Ocidental e às ilhas tropicais, os teatros principais do imperialismo, a partir de 1870, foram a África e a Ásia. O imperialismo da época mercantilista orientava-se principalmente no sentido de engrandecer o poder e a riqueza do estado – acumular ouro nos cofres públicos, para que o governo pudesse manter exércitos e equipar armadas; o novo imperialismo agia em benefício dos cidadãos ricos da metrópole, para o seu capital excedente. As matérias-primas mais ardentemente desejadas pelos imperialistas dos primeiros tempos eram o ouro, a prata, os produtos tropicais e os abastecimentos navais; os novos imperialistas interessavam-se pouco por tais coisas, mas buscavam avidamente territórios ricos em ferro, cobre, petróleo, manganês e trigo. Como última diferença podemos assinalar a emigração em larga escala para as colônias, ao passo que um dos objetivos principais do novo é a aquisição de colônias para abrigar o excesso de população das metrópoles.

a partir da ideia de que nada era mais natural do que a submissão das etnias dos mundos dominados da Ásia e da África, uma vez reduzidas a subprodutos do racismo europeu”.

O neocolonialismo africano foi marcado, de início, pela chamada Conferência de Berlim (1884-1885). Este evento internacional teve como objetivo principal, organizar, na forma de regras, a ocupação da África pelas potências coloniais e resultou em uma divisão que não respeitou nem a história, nem as relações étnicas e mesmo familiares dos povos do continente. Mais uma vez percebe-se a aplicação da tese de que o homem ocidental é mais capaz e apto, ou seja, uma discriminação já enraizada naquela sociedade.

Leila Leite Hernandez (2008, p. 64), que denomina esse processo de fragmentação do território africano de “impulso de roedura”, assevera que “a partir da conferência, a corrida ao continente africano foi acelerada, num gesto inequívoco de violência geográfica por meio do qual todo o espaço recortado ganhou um mapa a ser explorado e submetido ao controle”.

Os resultados desta política equivocada, empenhada pelas metrópoles europeias, são sentidos até hoje, mais de um século após a realização desta conferência. Isso porque, os novos contornos geográficos acabaram com as identidades culturais daquelas sociedades e intensificaram diversos conflitos armados, já que os cidadãos das “novas pátrias” não possuíam um vínculo subjetivo de identidade com seus vizinhos.

Resta evidente que as metrópoles europeias possuem uma incontável dívida com os países africanos, seja pela escravidão atlântica, seja pela partilha do continente, seja pelo colonialismos e suas heranças, que até hoje, “são obstáculos para a construção de uma longa estrada de combate à miséria e às extremas desigualdade, assim como de enfrentamento de vários conflitos presentes no continente” (HERNANDEZ, 2008, p. 69).

Todo esse movimento econômico, que dentre outras coisas, resultou na colonização africana, desencadeou uma corrida entre as nações europeias, pela hegemonia de seus produtos industriais nos mercados mundiais. A rivalidade se acirrou de tal forma, que, dentre outros motivos, deflagrou-se duas guerras mundiais no período de 1914 a 1945.

O fim da 2ª Guerra Mundial, como corriqueiramente acontece após o final de um importante conflito armado, inaugurou um novo panorama mundial e os países africanos embarcaram nessas tendências. A partir de então, os países incrementaram o espírito de coordenação internacional e a Organização das Nações Unidas foi criada. As atrocidades vividas durante o período colonial passaram a ser vistas com verdadeiras violações aos direitos humanos, o que vinha de encontro àquilo que era defendido pelos países europeus nas reuniões da ONU. De acordo com relatos da própria UNESCO, na obra editada por Mazrui (2010, p. 133):

O nascimento das Nações Unidas, em 1945, também contribuiu para o processo de descolonização pelo mundo. À medida que a organização internacional se tornava mais autenticamente representativa de toda a humanidade, o colonialismo perdia, pouco a pouco a sua legitimidade. Praticamente cada um dos Estados que se tornaram membros das Nações Unidas após a independência da Índia, veio trazer a sua voz junto àquelas que protestavam contra os velhos sistemas imperiais.

As ideias de soberania e independência, que já estavam sendo defendidas pelas elites dos países africanos, antes mesmo da Segunda Guerra, difundiu-se na população em geral, quando do fim deste conflito.

Somada a vontade popular, vale lembrar que a guerra desencadeou um enfraquecimento do poderio das potências imperiais. A França, por exemplo, que apesar de vitoriosa, passou grande parte do conflito sob o domínio alemão, perdeu a sua pecha de império invencível. “A Grã-Bretanha saiu empobrecida e esgotada da guerra durante a qual ela perdera, inclusive, a vontade de conservar o domínio sobre um império demasiado vasto” (MAZRUI, 2010, p. 133).

Esse período foi marcado, também, pelo chamado pan-africanismo, “um movimento político-ideológico centrado na noção de raça, noção que se torna primordial para unir aqueles que, a despeito de suas especificidades históricas, são assemelhados por sua origem humana e negra” (HERNANDEZ, 2008, p. 138).

Os discursos dos líderes pan-africanos, utilizam o fator raça como um verdadeiro elemento ordenador das ideias, dos fatos e dos acontecimentos, buscando o elemento subjetivo de identidade que se perdeu com o novo imperialismo.

Todos estes fatores prepararam o contexto da descolonização africana. A tão almejada independência foi alcançada pouco a pouco pelos Estados, dentre as décadas de 50 a 70.

Como bem lembra Marina Feferbaum (2009, p. 99), no entanto, a divisão geográfica tão arbitrária do continente resultou, quando das independências, na conversão dos territórios delimitados dentro dessas fronteiras em estados independentes cuja unidade repousa no histórico de dominação daquele território. Além disso, os principais beneficiários da descolonização foram as elites africanas, relegando ao povo aceitar as novas regras de dominação.

Ora, a manutenção dos territórios criados pelos governos europeus, sem um importante laço de identidade histórica entre os povos habitantes destes locais, somada ao afastamento da

população mais pobre e mais numerosa, resultou em diversas guerras civis, cujos efeitos e disparos são ouvidos até os dias de hoje, em pleno século XXI!

Por outro lado, vale ressaltar, novamente, que o mundo vivia uma transformação. Os direitos humanos se tornaram a bandeira do direito internacional e das Nações Unidas, difundindo-se por todos os povos. Era o momento da coordenação dos países em prol de políticas que beneficiassem não só as esferas internas dos Estados.

Neste contexto, o pan-africanismo exerceu um importante papel, novamente. Em torno dos discursos do principal expoente, o Ganês KwameNkrumah, os países africanos idealizaram a integração política, cultural e econômica. A dificuldade em conseguir um consenso para a criação de uma África unida, bem como a euforia vivida pelos novos Estados dentro de suas soberanias independentes, no entanto, acabaram por atrasar esta unificação, em que pese a tão difundida ideia de que o continente unido seria política e economicamente mais forte.

O decorrer do tempo trouxe consigo a criação, ainda que tímida, de alguns institutos que privilegiam a integração. No ano de 1963 foi criada a Organização da Unidade Africana. Em 1981, foi promulgada a Carta Africana de Direitos Humanos e Direito dos Povos. Treze anos depois, em 1994, foi estabelecida a Comunidade Econômica Africana. Nos anos 2000, a Organização da Unidade Africana foi substituída pela União Africana e, ainda, entrou em vigor o tratado do Tribunal Africano de Direitos Humanos e Direitos dos Povos.

A Organização da Unidade Africana – OUA tinha como objetivos a promoção da unidade e solidariedade entre os Estados africanos; a coordenação e intensificação da cooperação entre os Estados africanos, com vistas à uma vida melhor para os povos da África; a defesa da soberania, integridade territorial e independência dos Estados africanos; a erradicação do colonialismo na África; a coordenação e harmonização das políticas dos Estados membros nas esferas políticas, diplomáticas, econômicas, educacionais, culturais, de saúde, bem estar, ciência, técnica e de defesa e a promoção e cooperação internacional, com respeito à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal de Direitos Humanos.

Em que pese a importante atuação da OUA com vistas ao fim do colonialismo, bem como do Apartheid e o fortalecimento dos direitos humanos, a Organização enfrentou diversos problemas e não pôde solucionar inúmeros conflitos que assolaram o continente, em razão, principalmente, da necessidade do caráter consensual da organização, que nunca conseguiu punir efetivamente os responsáveis pelas atrocidades.

A Organização era composta por quatro órgãos: a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, instância suprema; o Conselho de Ministros, que prepara e executa as decisões

da Conferência; o Secretariado-Geral Administrativo; e a Comissão de Mediação, de Conciliação e de Arbitragem.

Em julho de 2001, foi instituída a chamada União Africana - UA, no lugar da OUA. As razões da criação deste novo organismo internacional foram descritas no ano de 1999, na denominada “Declaração de Sirte” dos Chefes de Estado e de Governo da antiga Organização da Unidade Africana, são elas: acelerar o processo de integração regional; promover e consolidar a unidade do continente; fomentar a união, a solidariedade e a coesão; eliminar o flagelo dos conflitos; e habilitar a África a fazer face aos desenvolvimentos políticos, econômicos e sociais da ordem internacional<sup>3</sup>.

A UA é composta por 53 Estados africanos, englobando todos os países do continente, salvo o Reino de Marrocos. Com estrutura maior do que a Organização antecessora, possui os seguintes órgãos: a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo; o Conselho Executivo, integrado pelos Chanceleres; o Comitê Permanente de Representantes, composto pelos Representantes Permanentes dos Estados-Membros em Adis-Abeba; e a Comissão da UA. Também fazem parte da estrutura da organização o Parlamento Pan-Africano, a Corte de Justiça, o Conselho de Paz e Segurança, o Conselho Econômico e Social e a Corte de Justiça, os Comitês Técnicos Especializados e Instituições Financeiras.

A Comunidade Econômica Africana (CEA), por sua vez, foi criada para desenvolver, economicamente, os Estados africanos. Dentre seus objetivos, pode-se citar a criação de comércio livre, de uniões aduaneiras, de um mercado único, de um banco central, de uma moeda comum, estabelecendo, conseqüentemente, uma união econômica e monetária - estágio mais desenvolvido de integração.

A CEA é baseada por diversos pilares, ou mesmo, blocos regionais que se desenvolveram sob os auspícios daquela. Estes blocos são também conhecidos por Comunidades Econômicas Regionais (CER). Como exemplos, tem-se a Comunidade dos Estados Sahel-saarianos - CEN-SAD, o Mercado Comum da África Oriental e Austral - COMESA, a Comunidade da África Oriental - EAC, a Comunidade Econômica dos Estados da África Central - CEEAC, a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental - CEDEAO, a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento - IGAD, a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral - SADC e a União Árabe do Magrebe - UAM.

Come verificou-se nos parágrafos anteriores, a OUA fortaleceu a disseminação dos direitos humanos no continente africano, em que pese os Estados ainda estarem mais focados

---

<sup>3</sup> In: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/mecanismos-inter-regionais/uniao-africana> - visitado em 17/09/12.

em suas soberanias internas e na garantia de não intervenção externa – resultado da luta pela independência.

Apesar da vigência desses direitos, era necessária a criação de um sistema próprio que fortalecesse a proteção dos direitos humanos e afastassem seus abusos. Isso porque, após a descolonização, as autoridades internas, e não mais as metrópoles passaram a cometer, diretamente, violações contra a população, valendo citar, “em especial, as atrocidades cometidas (e amplamente divulgadas) a partir da década de 70, em Uganda, Etiópia, República Centro-Africana, Guiné Equatorial e Malawi” (MAZZUOLI, 2011, P. 78), que tiveram importância na construção de um sistema regional africano.

No final dos anos 70, com a queda dos ditadores destes países, diversos grupos de pressão protestaram fortemente contra a postura da OUA, que apesar de condenar incisivamente o apartheid na África do Sul, jamais se manifestou sobre as atrocidades cometidas pelas ditaduras.

Neste contexto, de busca por maior efetividade no cumprimento dos direitos humanos, foi criada a Carta Africana de Direitos Humanos, no ano de 1981. Como importante instrumento de consagração da proteção internacional, a Carta reafirmou o compromisso de eliminar o colonialismo em todas as suas formas, o apartheid, as bases militares estrangeiras de agressão, o sionismo, além de coordenar e intensificar a cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de vida aos povos da África, já previstos na Carta da OUA<sup>4</sup>. O texto da Carta, assim como, suas aplicações serão estudados nos próximos tópicos.

O que se pode concluir com esse breve análise histórica é que o continente africano sofreu por longos anos, com inúmeras violações aos direitos humanos, de tal forma que era necessária a criação de um sistema próprio de proteção, como já se havia estabelecido no continente americano, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e no continente europeu, por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950. Nesses termos, importante citar Mazzuoli (2012, p. 941):

O Continente Africano, como se sabe tem sofrido ao longo dos anos com inúmeras violações de direitos humanos, talvez mais graves que as ocorridas na Europa e no Continente Americano, e também (e paradoxalmente) bem mais esquecidas que as demais. Em especial, a parte da África que mais sofreu (e tem sofrido) violações de direitos humanos é a chamada África Negra, desde o início do processo (difícil) de descolonização até os dias atuais. Desde esse momento, o direito à autodeterminação dos povos passou a ser um dos temas centrais dos trabalhos da então Organização da Unidade

---

<sup>4</sup> Preâmbulo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Africana – OUA (a partir de 2002, União Africana) desde sua criação em 1963 até o final da década de 70.

Vale lembrar, por fim, que antes mesmo da criação da OUA, já havia sido discutida a ideia de criação de mecanismos de salvaguarda no continente africano. Isso aconteceu na Conferência de Lagos sobre o Estado de Direito, no ano de 1961, na Nigéria, em que se estabeleceram as bases da cooperação africana, a nível geral e regional e a não ingerência nos assuntos internos de cada Estado.

Diferentemente dos Sistemas Interamericano e Europeu, a Carta constitutiva do Sistema Africano não estabeleceu, em seu texto original, uma Corte suprema para julgamento das demandas envolvendo violações aos direitos humanos. Apenas criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Tal fato decorre, principalmente, do nacionalismo exacerbado das ditaduras que perduravam durante a criação do texto da Carta Africana e que nasceram após a independência desses países, agora soberanos.

A Corte, ou como descrito pelo acordo constitutivo, Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos, foi criada apenas em 1998, por meio do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, cujo texto entrou em vigor no ano de 2004.

## **2. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

Também conhecida por Carta de Banjul, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi aprovada na Conferência Ministerial da OUA, em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, em Nairóbi, Quênia, em junho do mesmo ano. Seu texto entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, nos termos do seu artigo 63.

O texto da Carta é dividido em três partes. A primeira (arts. 1º a 29) é relacionada aos direitos e deveres dos Estados-membros da OUA, Partes na Carta. A segunda (arts. 30 a 63) é destinada às medidas de salvaguarda e a terceira (arts. 64 a 68) reserva-se às destinações gerais.

Os Estados signatários se comprometem a reconhecer os direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta, bem como se comprometem a adotar as medidas legislativas internas para consecução destes objetivos<sup>5</sup>. Muito preocupada com a discriminação, que há tantos anos a população sofreu em território africano, a Carta prescreve que esses direitos e

---

<sup>5</sup>Art. 1º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

deveres devem ser reconhecidos sem nenhuma distinção de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação que possa resultar em discriminação dos seres humanos<sup>6</sup>.

Referendando o princípio da igualdade, a Carta determina que as leis promulgadas pelos Estados, para cumprimento dessas obrigações, deverão estabelecer direitos iguais a todos, sendo que nenhuma pessoa poderá gozar de mais proteção do que a outra<sup>7</sup>.

De acordo com esse documento, a pessoa humana tem direito à vida, à integridade física e moral de sua pessoa<sup>8</sup>, à dignidade, ao reconhecimento da sua personalidade jurídica<sup>9</sup>, à liberdade<sup>10</sup>, de peticionar junto aos órgãos jurisdicionais, respeitando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, do devido processo legal, de ser representado por um defensor de sua escolha e da razoável duração do processo, devendo a pena ser aplicada de forma pessoal, atingindo apenas o delinquente<sup>11</sup>.

A pessoa humana que se encontre em território africano tem ainda, direito à liberdade de consciência, de profissão e de religião<sup>12</sup>. Tem direito à informação, à opinião livre de censura<sup>13</sup>, à associação e reunião com outras pessoas<sup>14</sup>, de ir e vir, de escolher onde quer residir, de sair do país, de buscar asilo político<sup>15</sup>, de votar e ser votado, de ascender a uma função pública<sup>16</sup>, de ter uma propriedade<sup>17</sup>, de ter um trabalho digno<sup>18</sup>, ao bem-estar social, à saúde<sup>19</sup>, à educação, à cultura<sup>20</sup>, à família<sup>21</sup>, à igualdade de povos<sup>22</sup>, à existência digna<sup>23</sup>, a gerir suas riquezas<sup>24</sup>, à paz, à segurança<sup>25</sup> e ao meio ambiente geral satisfatório<sup>26</sup>.

---

<sup>6</sup>Art. 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>7</sup>Art. 3º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>8</sup>Art. 4º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>9</sup>Art. 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>10</sup>Art. 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>11</sup>Art. 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>12</sup>Art. 8º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>13</sup>Art. 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>14</sup>Arts. 10 e 11 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>15</sup>Art. 12 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>16</sup>Art. 13 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>17</sup>Art. 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>18</sup>Art. 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>19</sup>Art. 16 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>20</sup>Art. 17 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>21</sup>Art. 18 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>22</sup>Art. 19 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>23</sup>Art. 20 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>24</sup>Art. 21 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>25</sup>Art. 23 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>26</sup>Art. 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Verifica-se, portanto, que a Carta, pioneiramente em relação aos dois outros sistemas regionais, descreveu tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, consagrando as três categorias de direitos. Mazzuoli (2012, p. 943) explica a importância desta inovação:

Assim, a Carta não distinguiu a ‘natureza’ dos direitos, atribuindo-lhes igual força jurídica e submetendo-lhes (todos) ao controle da Comissão Africana, o que significa que (ao menos teoricamente) a Comissão (e, posteriormente, também, a Corte) pode vir a ser provocada a se manifestar em questões de índole econômica, social ou cultural. Em outras palavras, diferentemente das Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, a Carta Africana não atribuiu qualquer ênfase aos direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) sobre os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais). Pelo contrário: ao adotar uma postura ‘coletivista’ ou ‘holística’ dos direitos humanos, que enfatiza ‘o direito dos povos’ expressamente, a Carta Africana acaba por compreender a proteção do indivíduo não sob uma ótica liberal ou individualista, mas sob a ótica social ou coletiva.

Já os deveres são direcionados aos indivíduos para com suas famílias, sociedade, Estado, outras coletividades legalmente reconhecidas e, ainda, para com as coletividades internacionais<sup>27</sup>. Há um artigo próprio estipulando o dever de respeito ao próximo, sem discriminação<sup>28</sup>, o que demonstra a grande preocupação da OUA em relação aos graves episódios racistas na região.

Outros deveres são descritos, como de preservação do desenvolvimento harmonioso da família e de atuação em favor da sua coesão e respeito, de respeito a todo momento de seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade; de ser serviço a sua comunidade nacional; de não comprometer a segurança do Estado em que é residente ou nacional; de preservação e reforço da solidariedade social e nacional; de preservação e reforço da independência nacional e da integridade territorial pátria; de trabalho para salvaguardar os interesses fundamentais da sociedade; de zelo pelas boas relações com as sociedades, bem como de preservação dos valores culturais africanos, em espírito de tolerância e diálogo; e de contribuição pessoal para a promoção e realização da Unidade Africana<sup>29</sup>.

Verifica-se, tanto nos direitos, quanto nos deveres, que na constituição da OUA, os Estados estavam muito preocupados com a discriminação de raças no território africano, bem

---

<sup>27</sup>Art. 27 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>28</sup>Art. 28 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>29</sup>Art. 29 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

como, na busca por uma identidade cultural, perdida durante o processo de colonização e na divisão do território por critérios estipulados pelos europeus.

A enunciação dos deveres individuais de forma minuciosa é mais uma característica que diferencia a Carta Africana das Cartas Americana e Europeia, bem como até da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, vale citar o entendimento de Pires (1999, p. 336):

A enunciação dos deveres revela-se também uma das originalidades da Carta de Banjul. A referência aos deveres tinha surgido num instrumento jurídico não vinculativo - a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 - mas a Carta Africana revela-se o único tratado relativo a direitos do homem que consagra, de forma desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também, em função da comunidade, na linha da tradição africana. Este entendimento constitui uma 'ruptura' com a concepção ocidental dos direitos do homem, que considera à luz da doutrina positivista, a dialética direito-dever essencialmente baseada no direito como um conjunto de prerrogativas, que originam por reciprocidade um feixe de deveres ou obrigações. A 'autonomização' dos deveres altera a natureza deste conceito, embora não seja possível afirmar que a Carta estabelece uma relação hierárquica entre direitos e deveres, nem tampouco uma precedência dos direitos sobre os deveres. Determina apenas - com alguma imprecisão - o conteúdo dos deveres, bem como os seus beneficiários. Com efeito, a Carta impõe várias obrigações ao indivíduo em relação à comunidade, as quais não decorrem de um 'direito subjetivo', no sentido kelseniano, pois constituem verdadeiras obrigações autônomas, sem paralelo em outros instrumentos de direito internacional de direitos do homem.

Na segunda parte da Carta, que descreve as medidas de salvaguarda, logo em seu primeiro artigo é criada a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos<sup>30</sup>, cuja composição e demais características serão estudadas no próximo tópico deste capítulo.

Por fim, quanto às disposições gerais, resta previsto, entre os artigos 64 e 68, que o texto da Carta passa a vigor três meses após a data do depósito pelo Estado, tanto da ratificação, quanto da adesão posterior; que os protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da Carta; e, ainda, que um Estado-Parte pode requerer emenda ou revisão do texto da Carta, desde que respeitado um procedimento previsto no artigo.

Apesar das inovações que foram trazidas pela Carta Africana, a doutrina faz algumas críticas ao seu texto, dentre elas, problemas quanto à definição imprecisa dos direitos e à ambigüidade de suas enunciações; a não contemplação de cláusula derogatória de certos

---

<sup>30</sup> Art. 30 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

direitos em situações de exceção, bem como de cláusula de reservas (MAZZUOLI, 2012, p. 945).

Em 10 de junho de 1998, os Estados-membros da OUA, Partes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adotaram em Assembleia, um Protocolo<sup>31</sup> à Carta Africana, para a criação de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Esta será estudada em tópico próprio a seguir.

### **3. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

O artigo 30 da Carta Africana prevê a criação de um órgão encarregado de promover os direitos humanos e dos povos e assegurar a respectiva proteção na África, trata-se da chamada Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A comissão é composta por onze membros de nacionalidades diferentes<sup>32</sup>, que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, moralidade, integridade e imparcialidade e que detenham vasto conhecimento técnico em matéria de direitos humanos e dos povos<sup>33</sup>. São eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista apresentada pelos Estados-membros<sup>34</sup>, para exercerem um mandato de 6 anos renovável.

Cada Estado-parte da Carta poderá apresentar, no máximo, dois candidatos para compor a referida lista, sendo que apenas um pode ser seu nacional<sup>35</sup>. O prazo para indicação é de até 4 meses antes das eleições<sup>36</sup>.

Tanto o Presidente, quanto seu Vice-Presidente são eleitos pela própria Comissão, para exercerem tal função durante dois anos, renováveis. O quorum para votação é de sete membros, sendo que no caso de empate, o voto do Presidente será preponderante. Ressalta-se que o regimento interno é estabelecido pela própria Comissão<sup>37</sup>. A Comissão deu início à elaboração deste documento em sua primeira sessão, em dezembro de 1978, na cidade de Adis Abeba, na Etiópia.

---

<sup>31</sup> Protocolo, vale ressaltar, é um termo empregado para nomear um acordo internacional subsidiário ou que mantém ligação lógica com um tratado anterior, ou seja, complementa o antecessor. Neste caso, o Protocolo de criação da Corte Africana veio complementar o texto da Carta Africana, para neste inserir a previsão do novo órgão: o Tribunal, além da já referida Comissão Africana.

<sup>32</sup> Art. 32 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>33</sup> Art. 31 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>34</sup> Art. 33 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>35</sup> Art. 34 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>36</sup> Art. 35 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>37</sup> Art. 42 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Por fim, vale informar que os membros da comissão, no exercício de suas funções, gozam de privilégios e imunidades diplomáticas previstas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades da OUA.

Sobre as competências da Comissão, vale citar, que são divididas em quatro pontos: a) promover os direitos humanos e dos povos por meio de: reunião de documentação, elaboração de estudos e pesquisas sobre problemas africanos relacionados ao domínio dos direitos humanos e dos povos, organização de informações, encorajamento dos organismos nacionais e locais que se ocupem dos direitos humanos e, se necessário, dar parecer ou fazer recomendações aos governos. Além disso, promoção por meio da formulação e elaboração de princípios e regras que permitam resolver problemas jurídicos relativos ao gozo de direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais, para servirem de base, se necessário, para os textos legislativos dos governos, ou seja, verdadeiras fontes formais às leis internas. A promoção pode se dar, também, por meio da cooperação com outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à proteção dos direitos humanos e dos povos; b) assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos, nas condições ficadas pela Carta; c) interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado-parte, de um instituição da OUA ou de uma organização africana reconhecida pela OUA; e d) executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.<sup>38</sup>

Percebe-se, portanto, que a Comissão possui função meramente consultiva, ou seja, não exerce poder contencioso. Este é competência do Tribunal Africano, criado anos depois por meio do Protocolo.

A Carta prevê, também, dentre os artigos 46 a 59, o processo perante a Comissão. De acordo com estes artigos, a Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado para apurar possíveis violações e exercer suas competências.

A denúncia pode ser feita por um Estado-parte da Carta, que tenha fundadas razões para crer que um outro Estado-parte tenha violado disposições desta mesma Carta. O denunciante pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção do Estado violador sobre a questão. Esta comunicação deverá ser igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Dentro de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão

---

<sup>38</sup> Art. 45 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

compreender indicações sobre as leis e os regulamentos de processo aplicáveis ou aplicadas e sobre os meios de recurso, quer já utilizados, quer em instância, quer ainda disponíveis<sup>39</sup>.

Caso o prazo de três meses não seja respeitado pelo Estado destinatário, ou mesmo se a solução não for satisfatória para os dois Estados interessados, qualquer um dos dois poderá submeter a demanda à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA<sup>40</sup>.

De acordo com a Carta, no entanto, o procedimento previsto nos artigos 47 e 48 são dispensáveis, pois se um Estado-parte entende que outro Estado-parte violou as disposições da Carta, aquele pode recorrer diretamente à Comissão<sup>41</sup>. O artigo 50, porém, determina que para que a Comissão possa deliberar sobre uma questão, faz-se necessário o esgotamento de todas as instâncias internas, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

Quando a demanda for enviada e recebida pela Comissão, esta tem a prerrogativa de solicitar aos Estados-partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente. Estes, por suas vezes, podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais<sup>42</sup>.

Findada a fase de instrução, ou seja, após ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos do homem e dos povos, a Comissão estabelece, num prazo razoável a partir da notificação referida no artigo 48, um relatório descrevendo os fatos e as conclusões a que chegou. Esse relatório deverá ser enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo<sup>43</sup>, além do relatório é facultado à Comissão o envio de uma recomendação à Conferência<sup>44</sup>.

Dentre os artigos 55 e 59, está previsto o trâmite de outras comunicações, que não emanam dos Estados-membros. De acordo com a Carta, antes do início de cada sessão, o secretário da Comissão deve estabelecer a lista das comunicações que são enviadas ao órgão, e comunica os membros da Comissão, para que estes tomem conhecimento e verifiquem a necessidade de submissão à Comissão<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup> Art. 47 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>40</sup> Art. 48 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>41</sup> Art. 49 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>42</sup> Art. 51 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>43</sup> Art. 52 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>44</sup> Art. 53 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>45</sup> Art. 55 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Essas comunicações, no entanto, devem respeitar algumas condições previstas no artigo 56, são elas: a) Indicar a identidade do seu autor mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato; b) ser compatíveis com a Carta da OUA ou com a presente Carta; c) não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a OUA; d) não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa; e) ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal; f) ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão; g) não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA ou com as disposições da presente Carta.

Estas comunicações, no entanto, antes de terem seus méritos analisados, devem ser levadas ao conhecimento do Estado interessado, por meio do Presidente da Comissão<sup>46</sup>.

Um ponto que merece destaque refere-se a possibilidade ou não do recebimento, pela Comissão, das chamadas petições individuais. Diferentemente do Sistema Interamericano, a Carta não evidencia a possibilidade de os indivíduos peticionarem diretamente neste órgão.

Tanto a doutrina, quanto o próprio Sistema Africano, tem entendido que estas outras comunicações referem-se à petições individuais. Nesse sentido, vale transcrever as lições de Mazzuoli (2012, p. 948):

O entendimento mais correto da Carta é que essas ‘outras comunicações’ são verdadeiramente as petições individuais, como está a indicar a exegese do art. 56, §1º, da Carta (sobre a indicação da identidade do autor da comunicação). Também o artigo 114 do Regulamento da Comissão leva a essa conclusão, quando se refere à ‘vítima presumida’ de uma violação de direitos humanos. Sem embargo dessa discussão, o certo é que a atual prática da Comissão Africana é a de aceitar as petições individuais.

Percebe-se que a Comissão, pela sua própria competência consultiva, não possui poderes coercitivos para a implementação de suas recomendações. Em assim sendo, para maior cumprimento das obrigações previstas na Carta Africana, foi criado, por meio do já referido Protocolo, o chamado Tribunal dos Direitos dos Homens e dos Povos, ou também chamado de Corte Africana.

---

<sup>46</sup> Art. 57 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

#### 4. Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

Adotada em 10 de junho de 1998, por meio do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Corte Africana para julgamento de demandas envolvendo violações aos direitos previstos na Carta Africana, entrou em vigor apenas em 25 de janeiro de 2004 - trinta dias após o depósito do 15º instrumento de ratificação, nos termos do artigo 34, §3º, do Protocolo.

No preâmbulo do Protocolo restam evidentes os motivos que levaram os Estados-partes para a criação da Corte. Isso porque, reconhece que a Carta Africana possui um duplo objetivo, de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades humanas e dos povos e reconhece a necessidade de buscar formas de melhorar a eficiência da referida Comissão, para consecução destes objetivos.

De acordo com Mazzuoli (2012, p. 950), o Tribunal não deveria ser criado apenas como complemento da Comissão. Para ele, a instituição de um Tribunal decorre da necessidade de garantia de efetividade do próprio Sistema e não só da Comissão e assim continua, “se assim não fosse, a extinção da Comissão Europeia de Direitos Humanos pelo Protocolo nº. 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, em vez de fortalecer o sistema regional europeu o desfalaria por completo”.

De acordo com o primeiro artigo do Protocolo, fica instituído no seio da OUA, o denominado Tribunal dos Direitos do Homem e dos Povos, também chamado de Corte pelo próprio título do acordo constitutivo.

Estipula-se que o Tribunal deve relacionar-se com a Comissão, de forma que aquele complementarará o mandato de proteção desta<sup>47</sup>. Neste sentido, sua jurisdição se estenderá a todos os casos e disputas a ele endereçados, cuja matéria faça referência à interpretação ou aplicação da Carta, do Protocolo ou de qualquer outro instrumento relevante sobre a temática dos Direitos dos Homens, ratificado pelos Estados empenhados. O próprio Tribunal deverá decidir se tem ou não jurisdição para análise de determinado caso<sup>48</sup>.

O Tribunal tem ainda competência para emitir pareceres sobre qualquer questão jurídica envolvendo matérias relativas à Carta ou quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes, devendo apresentar as razões pelas quais se baseou em suas opiniões. Ressalva-se que a matéria não pode se relacionar com um caso a ser instado pela Comissão. O pedido de parecer pode ser feito por um Estado-membro da OUA, pela própria OUA (agora

---

<sup>47</sup> Art. 2º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>48</sup> Art. 3º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

UA), qualquer um de seus órgãos, ou qualquer organização africana reconhecida pela OUA<sup>49</sup>, ou seja, até mesmo uma ONG pode solicitar pareceres.

Percebe-se, assim, que o Tribunal detém competência consultiva e contenciosa, em similitude ao que ocorre com a Corte Interamericana.

O Tribunal é composto por onze juízes, que devem ser cidadãos nacionais de Estados-membros da OUA, eleitos a título individual de entre juristas de alto caráter ético e possuidores de competência e experiência prática, judicial ou acadêmica no domínio dos direitos do homem e dos povos, sendo que não pode haver mais de um juiz de mesma nacionalidade<sup>50</sup>.

Os membros são nomeados por meio de uma lista de candidatos, na qual cada Estado-parte poderá propor no máximo três, sendo pelo menos dois dos quais, cidadãos nacionais do Estado em questão<sup>51</sup>. Estes serão eleitos por voto secreto, pela Assembléia, cabendo a esta garantir que por todo o Tribunal exista representação das principais regiões da África e das suas tradições legais principais, bem como, que haja uma representatividade adequada em termos de gênero<sup>52</sup>.

O mandato do juiz é de seis anos, com apenas uma possibilidade de reeleição<sup>53</sup>. Após a eleição devem prestar juramento de que exerceram seus deveres fielmente e com imparcialidade<sup>54</sup>.

Aos juízes é garantida sua independência<sup>55</sup>, sendo seu cargo incompatível com qualquer outra atividade que possa interferir com a independência ou imparcialidade do mesmo juiz ou das exigências do cargo, conforme estabelecido nas Regras de Procedimento do Tribunal<sup>56</sup>. Além disso, é garantido ao juiz a impossibilidade de cessação de seu cargo, salvo se a decisão para tanto for unânime entre os demais juízes do Tribunal, ou se ele não estiver satisfazendo as condições necessárias para ser juiz do Tribunal. Esta decisão pode ser revogada pela Assembleia em sua sessão seguinte<sup>57</sup>.

---

<sup>49</sup> Art. 4º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>50</sup> Art. 11 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>51</sup> Art. 12, § 1º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>52</sup> Art. 14 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>53</sup> Art. 15, §1º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>54</sup> Art. 16 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>55</sup> Art. 17 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>56</sup> Art. 18 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>57</sup> Art. 19 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Quando uma demanda envolver o Estado do qual aquele juiz é nacional, este não poderá ouvir o caso, devendo ser excluído da sessão<sup>58</sup>. Quanto ao *quorum*, este é de, pelo menos, sete juízes<sup>59</sup>.

Sobre a Presidência do Tribunal, vale dizer que este mesmo elegerá seu Presidente e seu Vice para um mandato de dois anos, podendo haver uma reeleição. O Presidente deverá permanecer na sede do Tribunal e desempenhar funções judiciais o tempo inteiro<sup>60</sup>.

O procedimento previsto para análise dos casos, tem previsão entre os artigos 5º a 10 e de 27 a 30 do Protocolo. De acordo com estes, o acesso ao Tribunal restringe-se à Comissão, ao Estado-parte que tenha apresentado uma queixa à Comissão, ao Estado-parte contra o qual a queixa tenha sido apresentada junto à Comissão, ao Estado-parte cujo cidadão seja vítima de abuso de direitos humanos e às Organizações Intergovernamentais Africanas. É permitido a um Estado-parte, que tenha interesse no caso, requerer sua associação aos autos. Já aos indivíduos, diferentemente do que ocorre no Sistema Interamericano, é permitido o acesso, desde que o aceitado demandado tenha formalmente aceitado, nos termos do artigo 34, § 6º do Protocolo.

A demanda poderá ser porposta pelos Correios, por fax ou até mesmo por e-mail, devendo ser em escrito em uma das línguas oficiais do Tribunal (árabe, inglês, francês ou português), com uma cópia para protocolo. Deverá ser assinada pelo requerente ou seu representante, trazer as qualificações das partes e especificar as violações e a ordem como ocorreram, bem como juntar prova do esgotamento dos recursos locais. Proposta uma demanda, será analisada sua admissibilidade, nos termos do já referido artigo 56 da Carta Africana. Em sendo admissível, o caso será levado à análise. Em não sendo, o Tribunal poderá transferi-los para a Comissão<sup>61</sup>.

Os juízes, ao analisarem a demanda, poderão considerar como fontes legais, para julgamento, as disposições da Carta e quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes retificados pelos Estados empenhados<sup>62</sup>. Antes mesmo de adentrar à fase de instrução e julgamento, no entanto, é permitida a tentativa de um acordo amigável<sup>63</sup>.

Na instrução, poderão ser ouvidas todas as partes e se necessário, levará a cabo uma investigação. Os Estados afetados deverão prestar assistência nesse sentido, colocando à disposição os recursos necessários para o bom andamento do caso. Os depoimentos poderão

---

<sup>58</sup> Art. 22 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>59</sup> Art. 23 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>60</sup> Art. 21, §§1º e 2º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>61</sup> Art. 6º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>62</sup> Art. 7º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>63</sup> Art. 9º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

ser orais ou escritos, incluindo-se até possibilidade de realização de prova pericial. A sentença, por sua vez, deve-se basear nesses dados colhidos durante a fase probatória<sup>64</sup>.

Há previsão, nos termos do artigo 27, §2º, de o Tribunal adotar “medidas provisórias” (assim como ocorre no Sistema Interamericano) para a evitar danos irreparáveis a pessoas.

Sobre o julgamento, a prolação da sentença deve respeitar alguns procedimentos previstos no artigo 28 do Protocolo. De acordo com este, a sentença deve ser expedida em até 90 (noventa) dias da conclusão de suas deliberações; deve ser capitulada pela maioria de seus membros, sendo irrecorríveis, definitivas; deverá ser revista, quando surgirem novos depoimentos; poderá ser executada pelo próprio Tribunal; deve ser lida em pleno Tribunal, após aviso prévio ter sido dado às partes em questão; a sentença deve ser motivada; e se a sentença não representar, inteira ou parcialmente, a decisão unânime dos juízes, qualquer um dos juízes tem o direito de apresentar uma opinião diferente ou dissidente.

A sentença quando prolatada deverá ser informada às partes e transmitida aos Estados-membros da OUA e da Comissão. Já o Conselho de Ministros será notificado para monitorar sua aplicação em nome da Assembleia<sup>65</sup>.Falando em aplicação, é de responsabilidade dos Estados-partes o cumprimento da decisão, dentro do período estipulado pelo Tribunal e afiançar a sua implementação<sup>66</sup>.

## **5. A Proteção do Meio Ambiente na jurisprudência da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos**

Conforme já se adiantou nos tópicos anteriores, o Sistema Africano foi pioneiro na inclusão do meio ambiente, bem como dos demais direitos sociais, econômicos e culturais, no rol dos tutelados tanto pela Comissão, quanto pela Corte Africana de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos. Trata-se do artigo 24 da Carta Africana, por meio do qual, “todos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

A referida previsão deixa evidente a possibilidade da análise de demandas envolvendo o meio ambiente, tanto pela Comissão, quanto pela Corte, algo que não acontece e é ainda objeto de discussão, no âmbito dos Sistemas Interamericano e Europeus, que privilegiaram os direitos civis e políticos.

---

<sup>64</sup> Art. 26 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>65</sup> Art. 29 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

<sup>66</sup> Art. 30 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Enquanto nos demais Sistemas a positivação levou anos para acontecer e, ainda, gera dúvidas quanto à admissibilidade da demanda, surgindo, por exemplo, a necessidade de utilização da teoria do ricochete no Sistema Africano não há dúvidas de que o meio ambiente foi alçado à categoria de direito humano.

Vale repetir entendimento trazido pelo professor Valério Mazzuoli (2012, p. 943), por meio do qual, ao consagrar tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos sociais, econômicos e culturais, a Carta não fez distinções entre as categorias, atribuindo-lhes mesma efetividade e força jurídica, e em assim sendo, a Carta Africana resulta “na proteção do indivíduo não só sob a ótica liberal ou individualista, mas sob a ótica social ou coletiva”.

No âmbito de suas atribuições, pode-se verificar uma vontade política da Comissão Africana em trazer cada vez mais efetividade à tutela destes direitos chamados de terceira geração, dentre os quais, o meio ambiente. Isso porque, foi criado durante a sua 46ª Sessão Ordinária, em Banjul, Gâmbia, no ano de 2009, o chamado Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos, por meio da Resolução ACHPR /Res.148 (XLVI) 09.

O Grupo possui os seguintes objetivos: a) analisar o impacto das indústrias extrativas em África no contexto da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; b) pesquisar questões específicas relativas ao direito de todos os povos de dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais e a um ambiente favorável geral satisfatório para o seu desenvolvimento; c) realizar pesquisas sobre as violações dos direitos humanos e dos povos por actores não-estatais em África; d) pedir, recolher, receber e trocar informações e materiais de todas as fontes relevantes; e) informar a Comissão Africana sobre a possível responsabilidade de actores não-estatais; f) formular recomendações e propostas sobre as medidas adequadas e actividades para a prevenção e reparação de violações dos direitos humanos e dos povos por indústrias extractivas; g) colaborar com as instituições doadoras interessadas e ONGs, e h) preparar um relatório completo a ser apresentado à Comissão Africana.

Antes deste Grupo, no entanto, a Comissão já havia criado o chamado Grupo de Trabalho para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, em sua 36ª Sessão Ordinária realizada em Dakar, Senegal, em 2004, por meio da Resolução 73. Seus objetivos são: a) desenvolver e propor à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos um projecto de Princípios e Directrizes sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; b) elaborar um projecto de orientações revistas para os relatórios dos Estados; c) realizar estudos e pesquisas

sobre direitos económicos, sociais e culturais específicos, e d) fazer um relatório a apresentar em cada Sessão Ordinária da Comissão Africana.

Este Grupo publicou algumas Resoluções interessantes sobre a temática dos direitos sociais, económicos e culturais. Dentre elas, vale citar a Resolução nº 141, de 2008, sobre o Acesso à Saúde e aos Medicamentos Necessários na África; a Resolução nº. 73, de 2004, sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais na África.

Por fim, vale transcrever os precedentes firmados pela Comissão, cuja causa de pedir, havia sido baseada expressamente no artigo 24 da Carta Africana, são eles: caso 155/96 (Social and Economic Rights Action Center – SERAC e Center for Economic and Social Rights x Estado da Nigéria) e o caso e o caso 136/94 (William A. Courson x Estado do Zimbabué).

## **5.1. Precedentes relacionados à degradação ambiental e à responsabilidade dos Estados**

### **5.1.1. Caso 155/96 – Social and Economic Rights Action Center – SERAC e Center for Economic and Social Rights x Estado da Nigéria – 27 de outubro de 2001**

O primeiro caso se trata de uma demanda em que se relatou que o Governo militar da Nigéria esteve diretamente envolvido na produção de petróleo por meio da companhia nacional de petróleo, *Nigerian National Petroleum Company (NNPC)* e que essas operações causaram degradação ambiental e problemas de saúde resultantes da contaminação do meio-ambiente, onde o povo Ogoni habita.

Na petição inicial, os demandantes alegam que o consórcio petrolífero explorou reservas de petróleo em Ogoniland sem ter levado em conta a saúde ou o meio-ambiente das comunidades locais, despejando lixos tóxicos no meio-ambiente, nos rios e nos canais locais, violando-se assim padrões ambientais internacionais aplicáveis.

Sobre a participação do governo nigeriano, foi alegado que este permitiu e facilitou essas violações ao alocar os poderes legais e militares do Estado à disposição das companhias petrolíferas; que este não monitorou as operações das companhias petrolíferas nem exigiu medidas de segurança que são procedimento padrões no meio industrial; que este não disponibilizou às comunidades Ogoni informação acerca dos perigos criados pelas atividades petrolíferas; e que este não exigiu das companhias petrolíferas ou de suas próprias agências a elaboração de estudos de impacto do meio-ambiental e da saúde relacionados com as

operações materiais perigosas relativos à produção petrolífera, apesar das óbvias crises no meio-ambiente e na saúde em Ogoniland.

Além disso, alegou-se que durante três anos, forças de segurança nigerianas atacaram, incendiaram e destruíram várias vilas e casas Ogoni sob o pretexto de desalojar agentes e simpatizantes do *Movement of the Survival of Ogoni People – MOSOP* (Movimento de Sobrevivência do Povo Ogoni - MOSOP). Esses ataques surgem em resposta à campanha de não-violência do MOSOP em oposição à destruição de seu meio-ambiente pelas companhias petrolíferas.

De acordo com a inicial, em alguns dos ataques houve combinação do envolvimento das forças da polícia, do exército, das forças aéreas e da marinha munidas de tanques e outras armas sofisticadas. Em outros casos, os ataques foram protagonizados por homens armados não identificados, principalmente durante a noite. A total incapacidade do Governo da Nigéria em investigar tais ataques, principalmente no que concerne à punição de seus perpetradores, portanto levou a acreditar-se que houve envolvimento das autoridades nigerianas.

Por fim, alegou-se, na queixa, que o exército nigeriano admitiu a sua participação nas operações realizadas e que deixaram milhares de habitantes desalojados. De acordo com os demandantes, esse reconhecimento está registrado em vários memorandos trocados entre oficiais do SPDC e a Força Tarefa Interna de Segurança do Estado Rivers, que se dedicou à repressão da campanha Ogoni. Um desses memorandos, por exemplo, clama por “operações militares impiedosas” e “operações devastadoras somadas a táticas psicológicas de desalojamento”.

A inicial foi recebida em 14 de março de 1996, já em 13 de agosto do mesmo ano, uma cópia da petição foi enviada ao governo nigeriano. Durante a 20ª Sessão Ordinária ocorrida em Grand Bay, nas Ilhas Maurícias, em Outubro de 1996, a Comissão declarou a petição admissível e decidiu que ela seria levada junto as autoridades relevantes para a missão planeada à Nigéria.

Durante a 28ª Sessão Ordinária da Comissão, em Cotonou, Benim de 26 de Outubro a 6 de Novembro de 2000, o Estado Réu submeteu uma nota verbal relatando as ações tomadas pelo Governo da República Federal da Nigéria no que diz respeito a todas as petições ajuizadas contra ele, incluindo a presente. Em relação a esta, a nota verbal admitiu a gravidade das acusações, mas relatou as medidas remediáveis que estavam sendo tomadas pela nova administração civil. Dentre elas, vale citar: a) estabelecimento, pela primeira vez na história da Nigéria, de um Ministério Federal do Meio Ambiente com recursos adequados para enfrentar questões relacionadas ao meio-ambiente cruciais à Nigéria e, como prioridade,

na área do delta do Níger; b) aprovação da legislação acerca do estabelecimento da Comissão de Desenvolvimento do Delta do Níger (Niger Delta Development Commission - NDCC), com orçamento adequado para enfrentar os problemas sociais e ambientais da área do delta do Níger e outras áreas produtoras de petróleo da Nigéria; e c) instauração da Comissão Judicial de Inquérito para investigar questões de violações de direitos humanos. Além disso, relataram que os representantes do povo Ogoni submeteram petições à Comissão de Inquérito sobre esses assuntos e elas estavam sendo analisadas na Nigéria com prioridade máxima.

Durante a 30ª Sessão Ordinária, em outubro de 2001, a Comissão chegou a uma decisão de mérito sobre o caso.

Foi dado provimento à petição, restando violados, pelo governo nigeriano, os artigos 2º, 4º, 14, 16, 18 (1), 21 e 24 da Carta Africana. A Comissão suscitou o governo nigeriano que garanta a proteção do meio ambiente, da saúde e da subsistência do povo Ogoniland, através da: a) interrupção de todos os ataques da Força Tarefa Interna de Segurança do Estado Rivers às comunidades Ogoni e seus líderes e permissão aos cidadãos e investigadores independentes ao livre acesso a esse território; b) condução de uma investigação sobre as violações de direitos humanos descritas acima e processar os agentes das forças de segurança, NNPC e agências envolvidas em violações de direitos humanos; d) garantia de compensação adequada às vítimas das violações de direitos humanos, incluindo o auxílio e assistência ao reassentamento das vítimas das incursões incentivadas pelo Governo e garantia de uma regeneração das terras e rios danificados pelas operações petrolíferas; e) assegure que avaliações apropriadas de impactos ambientais e sociais sejam preparadas para qualquer empreendimento petrolífero futuro e que a operação segura de qualquer empreendimento petrolífero seja garantida por meio efetivos e independentes de órgãos fiscalizadores da indústria petrolífera; e f) providencie relatórios de informações sobre riscos à saúde e ao meio-ambiente e acesso significativo aos órgãos reguladores e de tomada de decisões das comunidades a serem possivelmente afetadas pelas operações petrolíferas. Além disso, requisitou informações sobre o andamento dos projetos apresentados durante 28ª Sessão.

### **5.1.2. Caso 136/94 – William A. Courson x Estado do Zimbabué**

O segundo caso foi registrado sob o número 136/94 e as partes são Willian A. Courson x governo do Zimbábue.

Assim como na demanda anterior, nesta alegou-se violação ao artigo 24 da Carta, além de outros dispositivos. Trata-se de queixa de violação dos direitos humanos, no que tange à condição jurídica dos homossexuais no Estado do Zimbábue. Isso porque, conforme narrado na inicial, a lei nacional do país criminaliza os contatos sexuais consensuais e privados entre homens adultos homossexuais. De acordo com o demandante, esta proibição está atualmente em vigor no país e é encorajada por declarações feitas contra os homossexuais pelo Presidente e pelo Ministro dos Assuntos Internos.

A inicial foi apresentada em 22 de março de 1995, porém não chegou a ser analisada em seu mérito, haja vista que a queixa foi retirada pelo autor.

No âmbito do Tribunal Africano ainda não se vislumbrou a interposição de demandas envolvendo matéria ambiental.

Em que pese a expressa previsão na Carta Africana, em seu artigo 24, do direito humano ao meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento, ainda se mostra muito incipiente sua proteção no Sistema Regional Africano, mesmo havendo precedente tão favorável da Comissão nos autos da queixa número 155/96.

## **Conclusão**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado à condição de direito humano pela denominada Convenção de Estocolmo de 1972 e aos poucos introduzido em todo o Sistema Global de proteção encabeçado pelas Nações Unidas. Pouco eficiente e muito distante dos indivíduos, o Sistema Global precisava de uma alternativa, mais próxima dos cidadãos dos Estados.

O Sistema Global não conseguia suprir toda a demanda internacional pela proteção dos direitos humanos, sendo que aos indivíduos, titulares desses direitos, restava apenas a esfera interna de atuação, muitas vezes vaga e pouco eficiente.

Assim, além dos Sistemas Global e interno, a sociedade internacional caminhou para o que se chama de Sistemas Regionais de proteção. Em blocos formados por poucos países, com características culturais mais homogêneas e com maior proximidade territorial, os indivíduos agora poderiam contar com uma nova alternativa para tutelar seus direitos humanos.

De certo, todos os Sistemas Regionais visam à proteção dos direitos humanos, mas será que todos incluíram o meio ambiente entre o rol de proteção? Destaca-se que não. Até hoje, o Sistema Europeu não contempla esse direito; no território americano foi incluído

apenas em 1988, por meio de um Protocolo Adicional. O continente africano contempla a exceção e, desde 1981, há previsão nesse sentido.

Inversamente proporcional, no entanto, está o número de demandas envolvendo matérias ambientais nesses Sistemas. O Europeu comprova ser desnecessário haver qualquer menção ao meio ambiente em sua Convenção ou Protocolos.

O Sistema Africano, apesar da previsão expressa, ainda se mostra muito incipiente quanto à matéria ambiental, necessitando de maior espaço para as demandas individuais. É certo que fatores históricos e sociais interferem nesses números, reservando ao Sistema prioritariamente matérias relacionadas aos direitos de primeira e segunda geração. No entanto, é indispensável que os Estados realizem a promoção daquela alternativa na sociedade civil.

Os direitos humanos, como o próprio nome diz, são direitos do homem, direitos afetos à própria existência humana. Não se pode mais conceber essa distância na qual a sociedade em geral se encontra em relação a esses direitos. É indispensável que a sociedade internacional, por meio de seus sujeitos e até por meio de seus atores, inclua cada vez mais a população africana nos foros de discussão ambiental.

### **Referências bibliográficas**

BURNS, Edward McNall. *História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas até a bomba atômica – o drama da raça humana*. 2ªed. Volumes I e II. Porto Alegre: Globo, 1968.

FEFERBAUM, Marina. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Um Estudo da África*. 14/12/2009. 144p. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

HERNANDEZ, Leila Maria Goncalves Leite. *A África na Sala de Aula: Visita a História Contemporânea*. São Paulo: Selo Negro, 2008.

MAZRUI, Ali A. *História Geral da África*. V. 8. Brasília: UNESCO, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma Análise Comparativa dos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, *Curso de Direito Internacional Público*. 6ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

PIRES, Maria José Morais. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Documentação e Direito Comparado, n.ºs. 79/80. In: <http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>, 1999.